



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.915284/2006-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.120 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2012  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** SETEC TECNOLOGIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova em relação à existência, certeza e liquidez do direito creditório pretensamente utilizado na compensação é ônus que compete ao contribuinte, que, quando exigido pela Fazenda Pública, deve ser de pronto apresentado, sobretudo quando os dados correspondentes não sejam verificáveis pelos sistemas fazendários.

IRRF. CONSÓRCIO.

Em que pese a obrigatoriedade da juntada de provas quanto ao direito creditório pretendido quando da apresentação da impugnação pelo contribuinte (no caso, *manifestação de inconformidade*), nos termos do Art. 16, III do Decreto 70.235/72, devem ser considerados, nestes autos, os documentos acostados aos autos em relação ao grau de participação da contribuinte nos respectivos e apontados *consórcios*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmir Sandri.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/02/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/02/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Tomando como base as disposições contidas no relatório vazado pela r. decisão de origem, destaco:

*Trata o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas eletronicamente, fls. 01/112, no período compreendido entre 01/09/2003 e 06/11/2003, por meio das quais a contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório, com origem no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, valor de R\$ 1.557.493,35, para compensar débitos de períodos de apuração subseqüentes.*

*2. A autoridade fiscal deferiu em parte o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 187/190, que se transcreve:*

*"O presente processo foi formalizado para tratamento manual do PER/DCOMP n. ° 42275.96714.220903.1.7.02-6418, transmitido em 2210912003, eletronicamente pelo interessado, bem como as demais PER/DCOMP relacionadas a este (fls. 011112), utilizando como crédito, para compensação com débitos próprios, o Saldo Negativo — SN do exercício 2003, ano-calendário 2002, onde o valor original informado é de R\$ 1.557.493,35.*

*A declaração de rendimentos do contribuinte, neste período, foi apurada na forma de tributação pelo Lucro Real anual, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.*

*(...)*

*O SN deste período é composto, em sua totalidade, segundo o declarado pelo contribuinte em sua DIPJ2003, de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF (fls. 1801184).*

*Em consulta as DCTF do período de apuração de 2003, não constam compensações "sem processo" com o SN de 3111212002 (fls. 1851186).*

*O Sistema de Controle de Crédito-SCC validou diversas retenções (fl. 02), restando parcelas não confirmadas no valor de R\$ 347.997, 06, em decorrência destas divergências de informações nas declarações (DIRF x DIPJ), o contribuinte foi intimado (fls. 1141115), nos termos do artigo 4º, da Instrução Normativa SRF n.º 600105, a apresentar em três (3) dias os comprovantes de rendimentos, emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras (§2º do art. 943, do RIR/99). Em resposta, pediu dilação de prazo por mais trinta (30) dias, sendo*

que foi concedido somente pelo período vincendo em 1510912008 (fls. 1161124).

(...)

Fundamentação

(...)

Após ser intimado, o interessado não cumpriu o solicitado, apresentou cópias simples: de alguns informes de retenções na fonte, de notas fiscais, do Livro Diário, relatório de notas fiscais e por fim informou não possuir outros informes de rendimentos (fls. 1161179). A intimação foi clara, deveria apresentar a documentação em original ou original mais cópia simples, portanto essas retenções não serão consideradas na composição do direito creditório, somente serão aquelas validadas pelo sistema SCC ou seja, no valor de R\$ 1.209.496,29.

A homologação das compensações efetuadas bem como as cobranças dos débitos compensados em valores que eventualmente excedam o solicitado pelo contribuinte estão regidas pela Lei n.º 9.430/1996, artigo 74, alterado pela Lei n.º 10.637/2002 e na legislação superveniente.

Decisão

Diante dos fatos, (...), sou pelo reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$ 1.209.496,29, em 3111212002, a título de Saldo Negativo de IRPJ, do exercício de 2003, para efeito de homologação de compensação efetuada pelo contribuinte com débitos próprios e até o limite do crédito ora aferido."

3. Cientificada do Despacho Decisório em 18 de setembro de 2008, fl. 191, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 17 de outubro de 2008, fls. 205/215, com as alegações que se seguem.

3.1. Alega a ocorrência da homologação tácita das compensações declaradas, diante do decurso de prazo de 5 anos, previsto no § 5º I, art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, tendo em vista que as Declarações de Compensação teriam sido entregues em 01/09/2003, enquanto a ciência da não homologação se deu em 18/09/2008.

3.2. Afirma que a autoridade fiscal justificou a não homologação das compensações a partir das divergências entre as informações constantes das Dcomp apresentadas com as constantes das DIRF das fontes pagadoras.

3.3. Acrescenta que a fiscalização teria informado no Termo de Intimação Fiscal nº 818/08 que as fontes pagadoras, responsáveis pela retenção do IRRF, "não constam como declarantes em DIRF", o que se constitui em premissa inaceitável, em vista do rigor adotado pelas mencionadas fontes pagadoras (Petrobrás-Petróleo Brasileiro S/A, Banco do Brasil S/A e outras instituições financeiras de grande porte) no cumprimento de suas obrigações tributárias.

3.4. Nesse sentido, anexa *Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral das fontes pagadoras, cujas retenções do IRRF não foram consideradas como créditos a compensar pelo Fisco (doc. 04).*

3.5. *Depois de intimada a apresentar os comprovantes de retenção do IRRF, a autoridade fiscal alega que a contribuinte não teria cumprido o solicitado, pois apresentara "cópias simples de alguns informes de retenção na fonte, de notas fiscais, do Livro Diário, relatórios de notas fiscais e por fim informou não possuir outros informes de rendimentos (fls. 1161179) "*

3.6. *No entanto, é fato que conseguiu atender a exigência fiscal em sua totalidade, tendo localizado e apresentado os seguintes documentos, discriminados por CNPJ das fontes pagadoras:*

*"(i) 00.000.00011947-00 (Filial do Banco do Brasil S/A em São Paulo — SP): cópia do respectivo Informe de Rendimentos comprovando a retenção do imposto na fonte, no montante de R\$ 20.512,26;*

*(ii) 00.000.00014918-29 (Filial do Banco do Brasil em Duque de Caxias — RJ): cópia do Informe de Rendimentos expedido em nome do Consórcio Setal MPE, que comprova o valor retido da importância de R\$ 3,459,62;*

*(iii) 04.679.43210001-21 (Consórcio Setal/MPE): cópia do Informe de Rendimentos expedido em nome do referido consórcio, que atesta a retenção do valor de R\$ 75.101,90;*

*(iv) 04.797.29910001-08 (Consórcio Setal/UPC): cópia do Informe de Rendimentos expedido em nome do referido consórcio, o qual comprova o montante retido de R\$ 35.420,70;*

*(v) 05.081.81210001-22 (Consórcio Setal Toyo): cópia do Informe de Rendimentos expedido em nome do referido consórcio comprovando, assim, a retenção do imposto no montante de R\$ 670,78;*

*(vi) 28.195.66710001-06 (CNPJ informado erroneamente na DIPJ de 2001, pois o correto é 71.730.54310001-02 — Banco BNL): cópia do respectivo informe de Rendimentos que atesta a retenção do valor de R\$ 13.728,99;*

*(vii) 33.000.16710088-62 (Filial de Petróleo Brasileiro S/A- Petrobrás em Duque de Caxias-RJ): o Informe não localizado — todavia, os pagamentos (e as retenções) foram feitos no âmbito da obra de responsabilidade do consórcio Setal MPE que comprova a retenção da importância de R\$ 7.172,94;*

*(viii) 58.160.78910001-28 (Banco Safra S/A): cópia do Informe de Rendimentos — expedido em nome do Consórcio Setal MPE, que comprova o valor retido de R\$ 79.779,20;*

*(ix) 62.497.85610001-19 (ABB Lummus Global Ltda): Informe não localizado, mas foram levantadas e enviadas cópias das notas fiscais emitidas (discriminadas em relatório que as acompanhou) e as cópias dos livros contábeis onde elas foram registradas, que comprovam a retenção do montante de R\$ 112.150,67. "*

3.7. Argumenta que a condição imposta pelo fisco de que a apresentação dos informes de rendimentos seja em via original, ou cópia simples acompanhada de original, constitui ato eivado de vício por falta de motivação, além de ilegal, sendo vedado à Administração Tributária a recusa imotivada de documentos, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, artigo 60, parágrafo único. Ademais, caberia à fiscalização declinar os motivos de sua recusa dos documentos. Em suas palavras:

"10. Ademais, o direito de petição é constitucional (art. 5º, XXXIV, "a"), pelo que sua transgressão demanda justificativa no mínimo plausível. Sem conhecer os motivos legais que levaram a fiscalização a recusar os documentos e esclarecimentos prestados, a Requerente fica prejudicada em seu direito de defesa (Constituição, art. 5º, LV), e a decisão proferida é conseqüentemente nula (Decreto 70.235, art. 59, II) eis que fundado exatamente na afirmação (inverídica e desmotivada) da obrigatoriedade da apresentação da documentação fiscal original. "

3.8. Afirma que apurou prejuízo fiscal no período em debate, conforme demonstrado em sua DIPJ, no LALUR (docs. 6/7) e nos balancetes analíticos que apresenta (doc. 08). Em suas palavras:

"12. Note-se, ainda, que os anexos balancetes comprovam que a empresa havia contabilizado os tributos a restituir (consoante informação constante à fl. 03 do referido documento — doe. 08) que, como anteriormente mencionado, foram — ou deveriam ter sido — retidos na fonte pelos clientes da Requerente, tendo tal procedimento resultado da contabilização das notas fiscais emitidas já pelo seu valor líquido, vez que deduzidos os montantes devidos a título de imposto de renda retido na fonte, nas alíquotas aplicáveis.

13. Portanto, ainda que os referidos tributos não tenham sido efetivamente recolhidos pelas fontes pagadoras, e ainda que tenha a ora requerente deixado de apresentar parte da documentação fiscal referente aos créditos declarados, tais fatos não têm o condão de impedir que a empresa proceda com a devida compensação dos débitos em discussão, vez que — reitere-se —, a despeito do teor do r. despacho decisório ora impugnando, há, sim, direito à compensação integral dos créditos declarados na PER/DCOMP em referência, como restará comprovado por meio de adequada ilação probatória. "

3.9. Requer a realização de prova pericial, nos termos do artigo 16, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com o intuito de analisar a documentação contábil referente aos períodos em questão. Relaciona os quesitos de (i) a (viii), fls. 212/213. Nomeia perito o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, identificado no item 15, fl. 213.

3.10. Protesta pela juntada de documentos que comprovam cabalmente seu direito, a fim de que sejam objeto de diligência fiscal, entre os quais: notas fiscais emitidas pela empresa; Livro Diário onde constam os lançamentos das notas fiscais e os recebimentos pelos valores líquidos; cópias dos extratos bancários que comprovem os recebimentos pelos valores líquidos do IRRF.

3.11. Requer ainda a realização de diligência eletrônica, visando a confirmação das retenções pela análise das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, procedimento

*este freqüentemente requerido pelo Conselho de Contribuintes, conforme jurisprudência que elenca, fl. 215.*

### 3.12. Finaliza sua petição:

*"18. Finalmente, requer seja presente recebida nos seus devidos efeitos legais —inclusive para os fins de suspender a exigibilidade de todo e qualquer débito aqui discutido — à vista da tempestividade da presente manifestação de inconformidade, que ao final deverá ser julgada procedente para o fim de ser homologada integralmente a compensação realizada pela requerente. "*

Em face das razões deduzidas pela contribuinte, pronunciou-se a douta 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo (também parcialmente) o direito creditório reclamado, o que apresenta nos seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

• Ano-calendário: 2002

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.*

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO.**

*A restituição de saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável.*

*Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais e do livro Diário. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.*

*Aceitam-se como comprovados os montantes do Imposto de Retido na Fonte para os quais houve a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos, bem como, alternativamente, a apresentação de extratos pelas instituições financeiras, conforme a legislação aplicável.*

**IRRF. CONSÓRCIOS.**

*O valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios deve ser compensado na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação contratada no consórcio, desde que os rendimentos correspondentes sejam por elas oferecidos à tributação e desde que efetuada a prova da participação no consórcios envolvidos.*

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA.**

*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação até a data da ciência à interessada da apreciação efetuada pela Administração Tributária.*

*No caso de Declaração de Compensação retificadora, a contagem do prazo quinquenal é feita a partir da protocolização de tal documento e não da Dcomp original.*

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

*Homologam-se parcialmente as compensações declaradas, até o limite do direito creditório reconhecido.*

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte  
Direito Creditório Reconhecido em Parte**

Regularmente intimada a contribuinte - por meio do AR de fls. 552 verso – no dia 30/10/2009, foi por ela então interposto – no dia 30/11/2009 – o seu respectivo Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão a partir das considerações ali então apresentadas.

A título de registro, insta destacar que, não se verificando a regular juntada aos presentes autos do Recurso Voluntário originariamente interposto, foi então, ao que parece, equivocadamente lavrado o Termo de Revelia, promovendo, em seguida, a nova intimação da contribuinte para o pagamento do montante mantido nos autos.

A contribuinte, por sua vez, prontamente comparece aos autos, apresentando a cópia do Recurso Voluntário originariamente interposto, destacando a invalidade do referido Termo de Revelia, e, por consequência, do procedimento de cobrança instaurado, requerendo, assim, o regular processamento do feito.

Ultrapassada a questão apresenta, verifica-se o despacho de encaminhamento que reconhece a interposição do recurso no prazo regulamentar, encaminhando os autos a este Egrégio Colegiado, para a devida e regular apreciação e julgamento.

Esse é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

A questão central discutida nos autos refere-se, como se vê, à pretensão de efetivação, pela ora recorrente, de específica compensação, com a utilização de (suposto) direito creditório decorrente das retenções efetivadas ao longo do ano-calendário, o que, após os batimentos realizados pela fiscalização, resultou na rejeição de parte daqueles montantes, em decorrência da não localização, nos sistemas fazendários, das respectivas informações a respeito das retenções correspondentes (DIRF's).

Em face dessas circunstâncias, os agentes da fiscalização solicitaram à contribuinte as provas de efetivação das respectivas retenções, o que, a rigor, e pelas expressas

disposições regentes da matéria, deveria ser efetivada com a **apresentação dos respectivos documentos informativos de retenção fornecidos pela fonte pagadora**, o que, após o cotejo analítico realizado pela DRJ, apresentou como pendente as retenções em relação às seguintes fontes:

Consolidação das Declarações de Compensação apresentadas: Originais e Retificadoras							
Número da PEP, DCC MP	Folhas	Data transm.	Descrição	Créditos	Débitos	DCOMP Retificada	Situação da Dcomp
18720.24489.01090.1.3.02-0803	5/8	01/09/03	original	SN 2001	IRRF		retificada
23403.3835.01090.1.3.02-0305	18/26	01/09/03	original	SN 2002	IRRF		retificada
42459.7536.01090.1.3.02-7702	31/36	01/09/03	original	SN 2002	IRRF		retificada
07743.26241.01090.1.3.02-5127	43/48	01/09/03	original	SN 2002	IRRF		retificada
13445.10637.01090.1.3.02-1552	55/60	01/09/03	original	SN 2002	IRRF		retificada
26305.42508.01090.1.3.02-5336	67/70	01/09/03	original	SN 2002	IRRF		retificada
37216.25494.090903.1.7.02-9552	71/76	09/09/03	retificadora	SN 2002	IRRF	5336	retificada
42275.96714.220903.1.7.02-6418	9/17	22/09/03	retificadora	SN 2002	IRRF	0803	ativa
39976.24156.220903.1.7.02-7067	27/30	22/09/03	retificadora	SN 2002	IRRF	0305	ativa
25958.11524.220903.1.7.02-5093	37/42	22/09/03	retificadora	SN 2002	IRRF	7702	ativa
03831.08191.220903.1.7.02-6063	49/54	22/09/03	retificadora	SN 2002	IRRF	5127	ativa
32531.73420.220903.1.7.02-9988	61/66	22/09/03	retificadora	SN 2002	IRRF	1552	ativa
19258.60237.220903.1.7.02-8641	77/82	22/09/03	retificadora	SN 2002	IRRF	5336/9552	ativa
34240.40620.021003.1.3.02-1917	83/88	02/10/03	original	SN 2002	IRRF		retificada
42615.99102.021003.1.7.02-1565	89/94	02/10/03	retificadora	SN 2002	IRRF	1917	ativa
02443.10983.081003.1.3.02-1590	95/100	08/10/03	original	SN 2002	IRRF		ativa
35516.80905.151003.1.3.02-2449	101/104	15/10/03	original	SN 2002	IRRF		ativa
08434.95433.301003.1.3.02-7163	105/108	30/10/03	original	SN 2002	IRRF		ativa
38767.30175.061103.1.3.02-1452	109/112	06/11/03	original	SN 2002	IRRF		ativa

Dentre os pontos apresentados em seu recurso voluntário, verifica-se, inicialmente, a discussão em torno da legitimidade da compensação efetivada em relação aos apontados *consórcios* de que participa a contribuinte, sendo certo que, conforme se verifica na decisão da DRJ, teriam sido elas (as compensações) rejeitadas, ante a **falta de comprovação, pela contribuinte, do grau de participação naqueles**.

Ocorre que, em face das considerações apresentadas pela DRJ, a contribuinte, agora, apresenta então os respectivos instrumentos contratuais, onde destaca, especificamente, o percentual de participação em cada um dos consórcios apontados, comprovando, assim, a legitimidade das compensações antes efetivadas. Destaque-se, a esse respeito, os termos do recurso:

*14. A propósito, requer-se desde logo a juntada aos autos das inclusas cópias autenticadas dos instrumentos de constituição de cada um dos consórcios de que participou a Recorrente, de modo a comprovar cabalmente seu percentual de participação, a saber:*

*i) O CONSÓRCIO SETAL/UTC, no qual são partes a SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A., que possui a participação de 45% (quarenta e cinco por cento) no consórcio, a UTC ENGENHARIA S/A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.023.661/0001-08; a PLANAR S/A ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.555.004/0001-67 e*

*SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.290.057/0001-75;*

*ii) O CONSÓRCIO SETAL/TOYO, no qual são partes a SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A., que possui participação de 50% (cinquenta por cento) no consórcio, e a TOYO Engineering Corporation, localizada à 8-1, 2- chome, Narashino-shi, Chiba 275-0024, Japão;*

*iii) O CONSÓRCIO SETAL/MPE, no qual são partes a SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A, que possui 50% (cinquenta por cento) de participação no consórcio, e a MPE — MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.876.709/0001-89 e Inscrição Estadual nº 83.492.562.*

Em relação a esses registros, portanto, entendo supridas as exigências apresentadas pela fiscalização, comprovando-se a perfeita regularidade da compensação apontada, devendo, assim, ser então especificamente homologadas nos termos apresentados.

Em outra linha, em relação aos demais apontamentos mantidos pela DRJ, a recorrente destaca que, não possuindo (ou não localizando) os respectivos comprovantes de rendimento, entende que a fiscalização deveria ter-se utilizado de outros meios de prova, considerando que, em relação a esses, havia por ela sido entregues, então, as respectivas *notas fiscais, registros contábeis e tudo o mais que possuía*, na tentativa de ver reconhecido o seu direito creditório, insistindo, então, a todo instante, na necessidade de realização de diligência fiscal, voltada à confirmação das referidas informações.

Da análise dos termos do recurso voluntário, verifica-se o requerimento específico da contribuinte no que diz respeito à determinação de baixa do processo em diligência, no sentido de confirmar, a partir daqueles mesmos documentos (notas fiscais, registros contábeis, etc.) do direito creditório por ela apontado, destacando, inclusive, a necessidade de análise a partir dos registros DIRF mantidos nos sistemas fazendários.

Em relação a esse apontamento, cumpre ressaltar que, a rigor, a não-homologação da compensação apontada decorrerá, exatamente, da não-verificação nos registros fazendários, das informações relativas às retenções por ela indicadas em sua DCOMP, o que, naturalmente, decorrerá da verificação efetivada – de forma eletrônica -, em relação às informações apresentadas na DCOMP e aquelas existentes nos registros das DIRF's apresentadas pelas indicadas fontes pagadoras, iniciando-se a análise da confirmação do direito creditório a partir da possibilidade de apresentação, pela contribuinte, dos respectivos instrumentos confirmatórios das retenções (*informes de rendimento*) como alternativa para a identificação da regularidade dos procedimentos apontados.

Ocorre que, consoante demonstrado, a contribuinte não possui, de fato, os informes de rendimentos relativos às apontadas fontes pagadoras, sendo que, conforme se verifica, a pretensão de baixa do processo em diligência teria como objetivo, especificamente, a utilização de outros instrumentos para a confirmação de seu direito creditório.

Os ditos outros instrumentos, vale destacar, referem-se às suposições apresentadas em relação às notas fiscais por ela emitidas e, também, os correspondentes registros contábeis, o que, no entanto, conforme já assente na jurisprudência deste conselho, por representarem documentos unilaterais e produzidos exclusivamente pela própria

contribuinte, não seriam suficientes, *per se*, para a confirmação da existência do pretendido crédito.

Outro não é, inclusive, o entendimento deste Egrégio CARF, que, em acórdão recente, inclusive, assim já se tem pronunciado:

*Número do Processo 13896.907166/2008-29*

*Órgão Julgador*

*Contribuinte TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS S.A*

*Tipo do Recurso*

*Data da Sessão*

*Relator(a) ANA DE BARROS FERNANDES*

*Nº Acórdão 1801-001.193*

*Tributo / Matéria*

*Decisão*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. (assinado digitalmente) Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.*

*Ementa*

*Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 2006 **COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido. A apresentação de planilhas com remissão a Notas Fiscais não constitui documento hábil para comprovar a efetividade das retenções sofridas. COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação.***

Diante dessas razões, tendo em vista a não apresentação, pela contribuinte, dos respectivos *informes de rendimentos*, inexistem, atualmente, qualquer prova relativa às retenções efetivadas, não se podendo admitir, assim, a compensação da forma como pretendida.

Em face dessas considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, entendendo suprida a exigência relativa ao grau de participação da contribuinte nos consórcios empresariais apontados, devendo, assim, ser homologada a compensação pretendida, mantendo, no entanto, a decisão exarada pela DRJ em relação aos demais elementos, nos termos e fundamentos aqui, então, especificamente destacados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

Processo nº 10880.915284/2006-20  
Acórdão n.º **1301-001.120**

**S1-C3T1**  
Fl. 7

---

CÓPIA